



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10240.000727/2010-06
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.353 – 2ª Turma
Sessão de 24 de agosto de 2016
Matéria CSP - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - MULTA QUALIFICADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPRESA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2009

MULTA QUALIFICADA COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. CONSCIÊNCIA DO NÃO GOZO DO BENEFÍCIO ISENCIONAL

A inserção de informação falsa na GFIP pelo sujeito passivo, que tinha plena consciência de sua situação de não isento das contribuições previdenciárias, revela a conduta dolosa do contribuinte e se subsume à multa de ofício qualificada aplicada com fulcro no §1º, do art. 44 da Lei n.º 9.430/96,

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Julgado dia 24/08/2016 no período da tarde.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

O Auto de Infração AIOP - DEBCAD nº 37.288.501-2, refere-se às contribuições destinadas aos Terceiros, no período de 01/2009 a 10/2009, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados.

De acordo com o relatório fiscal, o sujeito passivo teve cancelada a isenção patronal das contribuições previdenciárias de que trata a Lei nº 8.212/91 nos arts. 22 e 23, por meio do Ato Cancelatório nº 01, de 21/01/2005, por não possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, como explicitava a legislação vigente, em especial o artigo 55 da já citada Lei nº 8.212/91.

Frente ao cancelamento, o contribuinte ingressou com Mandado de Segurança nº 2006.41.00.001084-5, na Segunda Vara Federal, obtendo liminar em 31/06/2006, que suspendeu o Ato Cancelatório nº 01 e restabeleceu a isenção, sustentando a exigibilidade de qualquer débito fiscal relativo às contribuições previdenciárias patronais. A liminar foi cassada em 01/11/2006, denegada a segurança e desde 14/08/2008, o processo está concluso para sentença.

Aduz o relatório, que no período fiscalizado de 01/2009 a 10/2009, a entidade prestou informações incorretas em GFIP, porque declarou no campo FPAS o Código 639, relativo à entidade isenta da contribuição patronal, quando deveria ter informado o Código 515, já que não possuía mais o benefício isentivo. Este fato ocasionou a aplicação da multa de ofício qualificada, com esteio no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96 e art. 35 -A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009.

A autuação foi considerada procedente por decisão da 4ª Turma da DRJ de Belém/PA, consubstanciada no Acórdão nº 01-22.730, de fls. 222/225. De tal decisão o contribuinte recorreu a este Conselho.

Em sessão plenária de 22/01/2013, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário prolatando-se o Acórdão nº 2301-003.249 (fls. 248/253), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2009

DA NULIDADE DO ATO CANCELATÓRIO DE IMUNIDADE
Pretende a Recorrente que o egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais manifestese quanto ao Ato Cancelatório de imunidade 001/2005 RFB, declarando o mesmo ser nulo em razão de Adin que tramita pelo STF ter efeito 'ex nunc' e 'erga omnes', que trata das alterações introduzidas na redação dada ao artigo 55, inciso III, da Lei 8.212/91, pelo artigo 1º da Lei 9.732/98, e ainda do § 4º do mesmo artigo e lei, bem como do artigo 7º da mesma lei, uma vez estarem com a exigibilidade suspensa.

Ainda, quanto ao mencionado Ato Cancelatório a Recorrente procurou o Judiciário para discutir tal matéria, a Recorrente.

Não compete ao CARF julgar a nulidade de Ato Declaratório, sendo de competência exclusiva do Judiciário.

Ademais, há nos autos renúncia expressa ao contencioso administrativo, ao menos quanto a esta matéria, conforme RI desta Corte, pois houve a procura do Judiciário.

MULTA CONFISCATÓRIA.

Não é multa confiscatória aquela que se enquadra à determinação legal.

Há nos autos a expressa demonstração de sonegação, o que gera a aplicação da multa qualificada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por maioria de votos: a) em analisar e decidir o recurso. Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou em converter o julgamento em diligência, a fim de para solicitar documentos sobre a ação judicial, para avaliar a concomitância. II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, no mérito, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado; b) em dar provimento parcial ao recurso, para retirar a qualificação da multa de ofício, nos termos do voto do Relator.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN foi cientificada do acórdão em 19/03/2013, (fls.254) e ofereceu o recurso especial em análise (fls. 255/271). Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho de Exame de Admissibilidade às fls.300/305.

A recorrente traz como alegações:

- Que não se aplica a Súmula 14 do CARF, já que a prática de conduta ilícita por anos consecutivos demonstra o intuito de fraude do sujeito passivo.
- Que o acórdão recorrido divergiu dos paradigmas apontados, porque apesar de restar claro nos autos os requisitos para a aplicação da multa de ofício disposta no art. 44,§1º, da Lei n.º 9.430/96, a mesma foi reduzida ao percentual de 75%.
- Que a reiterada conduta omissiva do contribuinte implica na aplicação da multa com base no §1º, do art. 44 da Lei n.º 9.430/96;
- Que os paradigmas são expressos ao impor a conduta prevista no §1º, do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, quando constatado o evidente intuito de fraude e/ou sonegação dolosa, o que se equipara a apresentação de declarações falsas ao Fisco.

- Que o contribuinte tinha pleno conhecimento de que quando da ocorrência dos fatos geradores não vigorava qualquer ato que afirmasse a sua condição de isento.
- Que do exame dos autos restou evidenciado o intuito doloso do contribuinte em retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ao Fisco.
- Que a apresentação de declarações falsas ao Fisco de forma reiterada não pode ser considerada um mero equívoco ou declaração inexata, porque o autuado tinha pleno conhecimento de que suas informações não eram verídicas, tanto pelo trânsito em julgado da decisão administrativa, quanto pelo insucesso da ação judicial.
- Que a conduta do contribuinte está devidamente detalhada para demonstrar as razões da qualificação da multa.
- Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo-se o lançamento em sua integralidade, em especial da multa qualificada no patamar de 150%.

As contrarrazões do Contribuinte apresentam os seguintes argumentos (fls.313/318):

- Que não há que se falar em sonegação, não podendo a multa de ofício atingir o patamar de 150%.
- Que por meio de ação judicial está questionando o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n.º 001/2005, mas até o momento apesar de não ter decisão favorável ao contribuinte, também não há decisão contrária transitada em julgado, podendo o referido Ato ser revisto pelo Poder Judiciário, o que virá a respaldar o procedimento adotado pelo sujeito passivo.
- Que a situação da autuada, ao buscar a via judicial para reverter a situação isentiva, não pode ser comparada a de outros contribuintes que a despeito de não discordarem ou questionarem determinada exigência fiscal, agem com má-fé e se valem de artifícios protelatórios para impedir que o Fisco tome conhecimento dos fatos geradores de contribuição previdenciária.
- Que em momento algum impediu que a autoridade fazendária tivesse conhecimento dos fatos geradores que deram origem às contribuições previdenciárias objeto da autuação.
- Que os fatos geradores foram declarados em GFIP.
- Que os paradigmas não se prestam a sustentar a divergência argüida, porque neles os contribuintes nunca foram isentos ou imunes às contribuições previdenciárias e neles está caracterizada a má-fé das

empresas atuadas, que se utilizavam de artifícios escusos para omitir receitas.

- Que a jurisprudência deste conselho já sedimentou entendimento no sentido de que o dolo das ações descritas nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64, deve ser devidamente comprovado e não presumido, estando correta a decisão ora recorrida.
- Por fim, requer o não provimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo-se o acórdão atacado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Da análise dos autos, se vê que em julgamento de segunda instância a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a multa de ofício aplicada com fulcro no §1º, do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, no percentual de 150%, fosse reduzida ao patamar de 75%.

Transcrevo a seguir, os fundamentos adotados no julgado:

[...]

Mas, compulsando os autos nele não se vê alusão que autoridade Fiscal tenha mencionado que a Recorrente praticou fraude ou conluio, mas tão somente a pratica de sonegação de contribuição previdenciária nos termos do inciso III, do art. 337A, do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

O que se vê no Relatório Fiscal é que a Fiscalização informa que a multa de ofício foi aplicada de acordo com o previsto no parágrafo § 1º do art. 44, da Lei nº 9.430/96, 'in verbis':

[...]

Quanto à sonegação praticada pela Recorrente, a Autoridade Fiscal descreve no Relatório Fiscal que ela declara-se isenta das contribuições previdenciárias patronal, informando em GFIP, no campo FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social), o código 639 (Entidade Beneficente de Assistência Social), enquanto o correto seria o código 515 (Empresa em Geral).

Mas, evidente, foi um equívoco cometido por um funcionário sem comprometimento à Instituição/Recorrente, razão pela qual há de se excluir a multa qualificada.

Portanto, não vislumbro a hipótese de sonegação com fim de ludibriar ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, obtendo como resultado, a redução do montante do tributo devido, materializando a hipótese prevista no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, antes menciona e transcrito.

Portanto, não está correto o procedimento da fiscalização em aplicar a multa qualificada de 150% sobre as contribuições apuradas.

A PGFN apresentou Recurso Especial de Divergência alegando que o contribuinte tinha pleno conhecimento de que, quando da ocorrência dos fatos geradores não vigorava qualquer ato que afirmasse a sua condição de isento e que a apresentação de declarações falsas ao Fisco de forma reiterada não pode ser considerada um mero equívoco ou declaração inexata, porque o autuado tinha pleno conhecimento de que suas informações não eram verídicas, tanto pelo trânsito em julgado da decisão administrativa, quanto pelo insucesso da ação judicial.

Do exame dos autos, em especial do Relatório Fiscal de fls 14/17, do acórdão de primeira instância às fls. 222/225 e do acórdão ora recorrido, fls.248/253, passo a tecer as seguintes considerações:

O sujeito passivo teve efetivamente cancelada a isenção patronal das contribuições previdenciárias através de Ato Cancelatório de 21/01/2005, por não possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Após o episódio do cancelamento, o contribuinte ingressou com Mandado de Segurança n.º 2006.41.00.001084-5, na Segunda Vara Federal, obtendo liminar em 31/06/2006, que suspendeu o Ato Cancelatório n.º 01 e restabeleceu a isenção, sustentando a exigibilidade de qualquer débito fiscal relativo às contribuições previdenciárias patronais, mas tal medida foi cassada em 01/11/2006, denegada a segurança e desde 14/08/2008, o processo está concluso para sentença.

Portanto, o contribuinte estava ciente de que administrativamente existia uma decisão transitada em julgado que não lhe conferia a situação de entidade isenta das contribuições previdenciárias e da mesma forma, sabia que a ação judicial interposta, que por um período lhe restabeleceu a condição de isenta, teve liminar cassada e assim, a entidade voltava a ser obrigada ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias, ainda que a lide judicial não tivesse sentença definitiva.

Entretanto, conforme informa o relatório fiscal que sustenta o lançamento, no período fiscalizado de 01/2009 a 10/2009, a entidade prestou informações incorretas em GFIP, porque declarou no campo FPAS o Código 639, relativo à entidade isenta da contribuição patronal, quando deveria ter informado o Código 515, já que não possuía mais o benefício isentivo. Ao informar deliberadamente o código de entidade beneficente isenta da contribuição patronal, quando já não o era, a autuada inseriu dados falsos no documento que objetiva prestar ao Fisco as informações relativas a sua situação acerca das contribuições previdenciárias.

Este fato ocasionou a aplicação da multa de ofício qualificada, com esteio no art. 44,§1º, da Lei n.º 9.430/96 "*in verbis*":

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [...]§ 1.º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da

Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Para se caracterizar a sonegação, o art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64, assim dispõe:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

Assim, se vê que a conduta da autuada se subsume ao conceito de sonegação, na medida em que conscientemente, porque sabia que não mais possuía a isenção patronal previdenciária, tanto que buscava obter o benefício por via judicial, inseriu dados falsos na GFIP, informando o Código FPAS 639 de entidade isenta, o que impede ou retarda o conhecimento do Fisco acerca da ocorrência dos fatos geradores.

A falsidade se manifesta na volitiva e consciente ação de declarar nas GFIP um dado errôneo e mais grave, falso, com o fim de prejudicar o direito do Fisco de constituir o crédito tributário correspondente.

Frente a estes fatos, o acórdão recorrido ao excluir a qualificação da multa diz de forma simplista que o dado falso informado nas GFIP's, ocorreu por equívoco de um funcionário sem comprometimento com a autuada, conforme excerto do voto condutor que transcrevo abaixo:

"Quanto à sonegação praticada pela Recorrente, a Autoridade Fiscal descreve no Relatório Fiscal que ela declara-se isenta das contribuições previdenciárias patronal, informando em GFIP, no campo FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social), o código 639 (Entidade Beneficente de Assistência Social), enquanto o correto seria o código 515 (Empresa em Geral).

Mas, evidente, foi um equívoco cometido por um funcionário sem comprometimento à Instituição/Recorrente, razão pela qual há de se excluir a multa qualificada."

Todavia, não há nos autos qualquer prova a corroborar tal afirmação que se mostra por demais frágil para excluir a qualificação da multa de ofício lançada pelo Fisco com embasamento em fatos ocorridos e relatados e que não foram contrapostos pelo sujeito passivo, como a existência do Ato Cancelatório da isenção patronal das contribuições previdenciárias e a cassação de medida liminar em ação judicial sem decisão definitiva.

Do exposto, se mostrou acertado o lançamento da multa qualificada porque foi inserido dado falso em documento, visando a iludir o Fisco sobre a efetiva ocorrência do fato gerador do tributo, ou retardando o seu conhecimento e reduzindo, assim, de forma ardilosa o montante do tributo devido.

Por certo, que um mero erro material de digitação, ou a informação ocasional de um dado incorreto em GFIP não ocasionaria a qualificação da multa de ofício. Porém, no caso dos autos não há qualquer prova de que o fato incorrido teria sido um simples equívoco, a

uma porque se repetiu durante todo o período lançado, invalidando a assertiva de engano ocasional, e a duas porque a autuada em todas as suas manifestações diz que como a ação judicial pode lhe restabelecer o direito ao gozo da isenção previdenciária, não vê prejuízo ao Fisco quanto a ter informado o Código FPAS incorreto. Tal alegação corrobora o fato de que a conduta da autuada foi consciente ao inserir dado falso na GFIP.

Com o intuito de sustentar a divergência, a PGFN acosta dois julgados paradigmas, que embora tratem de tributos diversos ao aqui examinado, bem se posicionam e demonstram similitude quanto ao fato até aqui explanado de que a adoção de prática reiterada de ocultar a ocorrência dos fatos geradores do tributo, tipifica a intenção fraudulenta do contribuinte e o sujeita à multa qualificada.

A título de ilustração transcrevo as ementas dos paradigmas adotados:

Acórdão n.º 101-96.908

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ

Anos-Calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: MULTA QUALIFICADA DE 150% — CONDUTA FRAUDULENTA -

A prática reiterada da contribuinte, por sucessivos exercícios, em omitir receitas, mediante declaração falsa de inatividade, e em declarar de maneira significantemente reduzida a receita auferida, caracterizam sua intenção fraudulenta e, por conseguinte, justificam a aplicação da multa qualificada de 150%.

Acórdão n.º 201-78.336

NORMAS PROCESSUAIS. CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Os Conselhos de Contribuintes somente podem afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade nas hipóteses previstas em lei, decreto presidencial e regimento interno.

IR'. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI Nº 9.311/96. NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. PRESENÇA DOS PRINCÍPIOS DE OCULTAÇÃO E DE PRÁTICA REITERADA CONDENÁVEL.

A adoção de prática reiterada de ocultar a ocorrência do fato gerador, com subtração permanente de receitas nos livros fiscais ou nos entes acessórios, tipifica o intuito de fraude.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA FORMULADA COM BASE EM CFO ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR E EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA.

A movimentação de conta bancária ocultada e não-alcançável por uma singela auditoria fiscal é prática sujeita à multa majorada.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE. DECADÊNCIA.

A presença comprovada de fraude desloca a regra de contagem do prazo decadencial para a do inciso I do art. 173 do CTN.

Recurso negado.

Assim como nos paradigmas adotados se vê do caso em tela que houve ânimo de fraude, já que a recorrente tinha conhecimento de que não gozava da isenção contributiva previdenciária, mas inseriu dados falsos em GFIP, ocasionando prejuízo para o Fisco Fazendário, na medida em que ocultou ou retardou o conhecimento do fato gerador das contribuições devidas.

Desta forma, por se tratar de lançamento de ofício a legislação determinou a incidência de multa de ofício, correspondente a 75% da totalidade ou diferença de imposto ou contribuição devidos e não recolhidos, podendo, inclusive ser duplicado o valor em caso de fraude, simulação ou conluio:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o §1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Portanto, no exame do caso em questão é de se ver que o Fisco agiu de acordo com a legislação vigente e frente à demonstração de que houve intenção de se evadir do integral recolhimento das contribuições previdenciárias, foi correta a aplicação da multa de ofício agravada, nos termos anteriormente descritos.

Por tudo que foi exposto, se afigura a tentativa de sonegação/fraude mediante a consciente inserção de informações falsas na GFIP, visando dolosamente a reduzir tributo, devendo ser infligida ao infrator a multa de 150% sobre o valor total do débito.

Aliás, o próprio manual de GFIP 8.4, aprovado pela IN MPS/SRP nº 19, de 26/12/2006, alterado pela IN RFB nº 880, de 16/10/2008, estando em vigor à época dos fatos geradores, assim estabelece a obrigação de informação em GFIP

7 – INFORMAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DISCUTIDAS JUDICIALMENTE

Caso o empregador/contribuinte decida discutir judicialmente alguma obrigação, deve informar a GFIP/SEFIP normalmente de acordo com a legislação. Não deve elaborar a GFIP/SEFIP de acordo com o que entende ser devido.

Caso a decisão judicial altere a obrigação, o empregador/contribuinte deverá retificar as GFIP/SEFIP de acordo com a sentença, sendo passível de autuação a falta de correção após a referida decisão.

Processo nº 10240.000727/2010-06
Acórdão n.º 9202-004.353

CSRF-T2
Fl. 8

O referido procedimento aplica-se também às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, arrecadadas pela RFB.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO pela Fazenda Nacional, mantendo a multa qualificada como lançada no AI DEBCAD 37.288.501-2.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.